



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10821-000.135/93-47
RECURSO DE
OFÍCIO Nº : 109.102
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP
INTERESSADA : SUPERMERCADO SILVA INDAIÁ LTDA
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.240

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Não merece prosperar recurso de ofício, quando a matéria tributável resultou ajustada em função de comprovado e admitido equívoco da fiscalização na determinação da base de cálculo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento de ofício ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº 10821.000135/93-47
ACÓRDÃO Nº 108-04.240
RECURSO Nº 109.102
RECORRENTE: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
SEBASTIÃO-SP

R E L A T Ó R I O

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **SUPERMERCADO SILVA INDAIÁ LTDA.**, empresa com sede na Av. Rio Branco, nº 955, Indaiá, Caraguatatuba/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 49.994.478/0001-73, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios 1989 a 1991, devido à falta de escrituração de depósitos bancários e a escrituração de depósitos bancários que não foram considerados como receita na apuração do resultado do exercício, caracterizando infrações dos arts. 152, 157, 158, 173, 180, 676, inciso III, 678, inciso III, , 728, inciso II e 729, inciso I do RIR/80.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - É legítimo o lançamento como 'omissão de receita', quando o contribuinte mantém sua escrituração contábil, divergente em relação ao saldo credor de caixa, sem comprovação idônea de sua origem. Comprovado nos autos o engano de cálculo na somatória dos valores tributáveis, a pedido do sujeito passivo, desde que não interfira no julgamento da matéria e no enquadramento legal, deve ser acolhido na decisão.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

É o relatório.



PROCESSO Nº 10821.000135/93-47
ACÓRDÃO Nº 108-04.240

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O recurso de ofício oferecido pela Autoridade Julgadora não merece prosperar, uma vez que o sujeito passivo através da juntada de documentos e dos demonstrativos de fls. 280/315 logrou justificar e comprovar o equívoco no cômputo dos valores tributados pelo Fisco, sendo reconhecido pelo mesmo ao proferir a decisão monocrática. Tenho para mim que o decisum neste particular não merece reparos, tendo em vista que resultou efetivamente confirmada a majoração indevida da matéria tributável conforme amplamente demonstrado nos elementos constantes dos autos, portanto, cabível a exclusão de parte da exigência levada a efeito pela autoridade monocrática.

Diante do expsto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 14 de maio de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

